



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724928/2019-12
RESOLUÇÃO	1001-000.898 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA SÃO CARLOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação tributária nº 12154.7554460/2024-80.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-45.479 (e-fls. 980/999), proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Cascavel- PR elaborou no dia 13 de maio de 2019, o Termo de Verificação Fiscal em face da AGROPECUARIA SABIA LTDA (e-fls. 819/841), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

X – Consolidação do Crédito Tributário Após levantamento dos valores, foram lavrados os Autos de Infração do imposto de renda, da contribuição social, do PIS e da Cofins nos quais são detalhados os cálculos dos acréscimos legais correspondentes à multa e juros, bem como a fundamentação legal, tanto dos tributos quanto dos referidos acréscimos.

A consolidação dos montantes devidos é transcrita no quadro abaixo, perfazendo um total de R\$359.711,41 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos) com os valores de juros atualizados até 05/2019.

(…)”.

A DRF de Cascavel- PR lavrou os Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 865/882), CSLL (e-fls. 883/898), COFINS (e-fls. 899/906) e PIS/PASEP (e-fls. 907/913) em face da Contribuinte no dia 13 de maio de 2019.

O Responsável solidário Sr. Antônio Stang apresentou impugnação (e-fls. 929/940) alegando que “a simples condição de sócio da empresa, sem a constatação de que o mesmo praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não dá direito ao Fisco de lançá-lo como devedor de obrigação tributária da pessoa jurídica a que pertence”.

A Contribuinte apresentou impugnação defendendo a impossibilidade de compartilhamento de provas, a nulidade das provas, ausência de decisão definitiva no processo de exclusão do Simples Nacional, ausência de omissão de receita, exclusão ou redução da multa qualificada.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido que (e-fls. 980/999):

“(…)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade para, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído, com base no lucro presumido (face à exclusão do contribuinte do Simples Nacional), bem como a responsabilidade tributária solidária do sr. Antônio Stang.

(…)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1015/1072), pleiteando que:

“(…) sejam acolhidas as preliminares aventadas, para que seja reconhecida a nulidade do presente processo administrativo fiscal.

Ad argumentandum tantum, caso não seja acolhido o pedido anterior, ante a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Na eventualidade de ser mantida a autuação, requer a redução da multa qualificada atribuída à Recorrente.

Requer, por fim, a juntada do documento anexo, por ter sido produzido após a impugnação, com fulcro no Decreto 70.235/72, artigo 16, §4º, “b”.

(…)”.

Irresignado com o acórdão recorrido, o responsável tributário solidário interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1092/1131), requerendo que:

“(…) sejam acolhidas as preliminares aventadas, para que seja reconhecida a nulidade do presente processo administrativo fiscal.

Ad argumentandum tantum, caso não seja acolhido o pedido anterior, antes a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Na eventualidade de ser mantida a autuação, requer a redução da multa e afastamento da responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente.

Por fim, requer a juntada dos documentos anexos, com fulcro no art. 16, §4º, “b” e “c” do Decreto 70.235/72.

(…)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Contribuinte e o responsável tributário solidário discordam do acórdão de piso sob os argumentos da impossibilidade de compartilhamento de provas, da nulidade das provas, da ausência de decisão definitiva no processo de exclusão do Simples Nacional, da ausência de

omissão de receita, da exclusão ou redução da multa qualificada e da exclusão da responsabilidade solidária.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: “Alerta de Pedido de Transação Tributária nº 12154.7554460/2024-80”.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação tributária nº 12154.7554460/2024-80.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator